

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto as despesas a que a mesma verba se destina, já efectuadas ou a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:665

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 360.650\$, destinado ao pagamento de compensação às Câmaras Municipais, nos termos do decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 10:050.000\$ inscrita na alínea b), do n.º 1) do artigo 86.º, do capítulo 8.º do orçamento do referido Ministério em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a importância de 360.650\$ no n.º 6) do artigo 6.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto os encargos a que a mesma verba se destina, relativos ao corrente ano económico.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:666

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 350.183\$58 destinado ao pagamento de indemnizações aos sinistrados do movimento revolucionário de Fevereiro de 1927, na cidade do Porto, devendo a mesma importância constituir a alínea d) do n.º 1) do artigo 86.º do capítulo 8.º do respectivo orçamento respeitante ao corrente ano económico, sob a seguinte rubrica — «Indemnizações aos sinistrados do movimento revolucionário de Fevereiro de 1927, na cidade do Porto».

Art. 2.º É anulada a quantia de 350.183\$58 na verba inscrita, no mesmo orçamento, no n.º 6 do artigo 6.º do capítulo 1.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, imediatamente e em face das competentes requisições (fólias de liquidação) processadas pela Secretaria Geral

do Ministério das Finanças, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba se destina, sem dependência de duodécimos e de quaisquer outras formalidades legais.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:667

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 507.140\$70 destinado a satisfazer ao Banco de Portugal a despesa que realizou de conta do Tesouro com a aquisição da Quinta do Pavão, no Funchal, devendo a mesma importância constituir o n.º 2) do artigo 123.º do capítulo 9.º do respectivo orçamento respeitante ao corrente ano económico, sob a seguinte rubrica — «Importância necessária para satisfazer ao Banco de Portugal a despesa que realizou de conta do Tesouro com a aquisição, feita pelo Estado, da Quinta do Pavão, no Funchal».

Art. 2.º É anulada a quantia de 507.140\$70 na verba inscrita no mesmo orçamento no n.º 6) do artigo 6.º do capítulo 1.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer imediatamente e em face da competente requisição (fólia de liquidação), sem dependência de duodécimos e de quaisquer outras formalidades legais, a totalidade da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:668

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia total de 45.755\$ destinado à satisfação de despesas com material do Palácio da Cidadela de Cascais, sendo a importância de 2.000\$ adicionada à verba de 10.200\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 118.º do capítulo 9.º do orçamento do referido Ministério, em vigor no ano económico de 1932-1933, e a de 43.755\$ inscrita em nova alínea d) do n.º 1) do artigo 117.º do mesmo capítulo do aludido orçamento, sob a rubrica: «Mobiliário, estofos, reposteiros, capas de cadeiras, passadeiras, capachos, *carpettes*, cortinas, tapêtes, colcha para piano, etc., para o Palácio da Cidadela de Cascais».

Art. 2.º É anulada a importância de 45.755\$ na verba inscrita no mesmo orçamento no n.º 1) do artigo 123.º do capítulo 9.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta das verbas a que se refere o artigo 1.º deste decreto e sem dependência de duodécimos as despesas já efectuadas ou a efectuar, tanto de pessoal como de material.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:669

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 150\$ destinado ao pagamento à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses de $\frac{5}{10}$ de uma obrigação de 6 por cento, devendo a mesma importância constituir o n.º 6) do artigo 105.º do capítulo 9.º do respectivo orçamento respeitante ao corrente ano económico, sob a seguinte rubrica — «Para pagamento à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses de $\frac{5}{10}$ de uma obrigação de 6 por cento da referida Companhia».

Art. 2.º É anulada a quantia de 150\$ na verba inscrita no mesmo orçamento no n.º 1) do artigo 105.º do capítulo 9.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer imediatamente e em face da competente requisição (fôlha de liquidação), sem dependência de duodécimos e de quaisquer outras formalidades legais, a totalidade da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:670

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.100\$ destinado a despesas inerentes a inspecções, inquéritos ou sindicâncias, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 14.000\$ inscrita no artigo 359.º do capítulo 22.º do orçamento do referido Ministério, em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É reforçada com a quantia de 1.100\$ a verba de 2.500\$ inscrita no n.º 2) do artigo 10.º do capítulo 1.º do orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais

Obrigatórios e de Previdência Geral, em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 3.º É anulada a quantia de 1.100\$ na verba inscrita no artigo 351.º do capítulo 22.º do orçamento do Ministério das Finanças, em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 4.º É anulada a quantia de 1.100\$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 2.º do capítulo 1.º do orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 5.º Ficam autorizados o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta das verbas a que se referem os artigos 1.º e 2.º deste decreto as despesas a que as mesmas verbas se destinam, já efectuadas ou a efectuar.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 22:671

Considerando que o actual número de primeiros sargentos das diversas especialidades das brigadas da armada não chega para as necessidades dos serviços próprios desta classe;

Considerando porém que, enquanto as circunstâncias não permitirem uma remodelação dos quadros dos sargentos, se pode, sem aumento de despesa, conseguir um pequeno aumento nos quadros dos primeiros sargentos mediante uma redução dos sargentos ajudantes, que, em virtude da sua função, não têm actualmente fácil colocação a bordo ou nos estabelecimentos de marinha em terra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros dos sargentos ajudantes das diversas especialidades das brigadas da armada que tenham uma composição superior a um ficam reduzidos a metade, arredondando-se por excesso os que terminem em número ímpar.

§ único. Os sargentos ajudantes que excederem o número estabelecido neste artigo ficam supranumerários aos respectivos quadros até ingressarem nêlos por vaga ou serem abatidos ao efectivo das brigadas, conservando porém todos os direitos adquiridos.

Art. 2.º Por cada sargento ajudante supranumerário nas condições do artigo anterior que por vaga ingresse no seu quadro ou seja abatido ao efectivo da brigada será aumentado o quadro dos primeiros sargentos da respectiva classe de um, até ser elevado de um número igual ao da redução estabelecida no artigo 1.º

Art. 3.º As promoções no extinto quadro dos sargentos fogueiros, depois da redução do que trata o artigo 1.º, continua a efectuar-se, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 18:359, de 30 de Abril de 1930.